

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.

ALESSANDRA REIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

Sim Ao Juízo da

Vara Cível

Da Comarca de Orizona | GO

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115 |

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro – Produtor Rural Em Recuperação Judicial e Outros.

FÁBIO VAZ RIBEIRO - Produtor Rural; FABIANE VAZ RIBEIRO - Produtora Rural; JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO - Produtor Rural e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - Produtora Rural, todos já devidamente qualificados nos presentes autos, por seus procuradores que ao final subscrevem, com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, 16º andar, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia-GO, telefone +55 62 3242-0005, E-mail: intimacoes@advreis.com.br, vêm, respeitosamente a presença desse D. Juízo, expor e ao final requerer.

Na decisão de ev. 131 este Juízo determinou aos recuperandos a apresentação da documentação comprobatória da compra e venda do imóvel Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matrícula nº 4.886 do CRI de Orizona/GO.

Ocorre que a referida alienação foi realizada no ano de 2013, com a imissão dos compradores (Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva), na posse do bem.

Assim, em razão do próprio lapso temporal de quase 12 (doze) anos é altamente provável que tais documentos (contrato e comprovantes de pagamento) estejam sob a posse dos adquirentes do imóvel (Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva), parte que detêm a obrigação natural de conservar e apresentar os comprovantes do negócio jurídico do qual se beneficiaram.

Os recuperandos, dada a antiguidade da transação e a transferência de posse e domínio, não mantiveram cópias da documentação à época, circunstância comum em negociações imobiliárias concluídas há mais de uma década.



Diante disso, visando a transparência e a boa-fé processual, os recuperandos solicitam, caso Vossa Excelência assim entenda, a intimação dos compradores Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, beneficiários da compra e venda da Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matrícula nº 4.886 do CRI de Orizona/GO, para que apresentem a documentação da transação em questão (contrato e comprovantes de pagamento), medida que se faz necessária no presente caso.

No tocante a **manifestação de ev. 108**, cumpre informar a este D. Juízo que as **alegações e pedidos da credora Sicredi não merecem prosperar**.

Conforme se infere da certidão de matrícula n. 22.610 do CRI de Silvânia/GO o imóvel denominado Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas) é de propriedade do recuperando Fábio Vaz Ribeiro, tendo sido constituído alienação fiduciária em favor da referida credora.

Destaca-se que **o imóvel em questão permanece de posse do recuperando Fábio Vaz Ribeiro**, que explora o referido bem em regime de parceria.

A Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas) foi objeto de compra e venda por meio de compromisso particular firmado em abril de 2023 com o credor Celso.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no **Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda**, o negócio jurídico firmado **não foi integralmente concluído**, pois a **obrigação de outorga da escritura pública definitiva ainda não foi cumprida**.

De acordo com a previsão contida no **artigo 1.245 do Código Civil**, a transferência formal da propriedade **somente se aperfeiçoará com o registro da escritura pública** no Cartório de Registro de Imóveis competente:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Assim, enquanto não houver a formalização e o registro, **o imóvel permanece de propriedade e posse do recuperando Fábio Vaz Ribeiro**.

Logo, **há obrigação de fazer pendente**, consistente na **escrituração definitiva em favor do comprador**, a qual **não pôde ser cumprida** justamente em razão da **existência de débito gravando o imóvel**, cujo adimplemento depende do êxito da recuperação judicial.

Ressalta-se ainda que a **dívida/ônus existente sobre o imóvel** objeto do contrato de compra e venda **foi regularmente arrolada no processo de recuperação judicial**, estando integrada ao

passivo sujeito à recuperação judicial, razão pela qual a sua **quitação será viabilizada dentro do plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado por este juízo.**

De igual forma, a **obrigação de fazer, consistente na escrituração do imóvel em questão em favor do credor Celso, também se encontra devidamente arrolada nos presentes autos Recuperacionais.**

Somente após o cumprimento da obrigação de pagamento da credora Sicredi é que se poderá regularizar a escritura definitiva em favor do comprador Celso, não havendo, portanto, conclusão do negócio jurídico.

Portanto, diferentemente do que alegada a credora Sicredi, o imóvel de matrícula n. 22.610 do CRI de Silvânia/GO, denominado Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas), **ainda integra o patrimônio e está na posse dos recuperandos, razão pela qual deve permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, até que haja a efetiva quitação do débito fiduciário e a consequente outorga da escritura definitiva, de acordo com a previsão contida no plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado por este juízo.

Diante de todos os elementos expostos, o que se verifica é que o negócio jurídico celebrado (compra e venda) **não está perfeito e acabado**, subsistindo **obrigações essenciais ainda pendentes de cumprimento**, previstas no **plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado por este juízo**, razão pela qual **o bem deve permanecer sob a proteção e supervisão deste juízo recuperacional**, até a integral execução das obrigações contratuais e legais.

Ademais frise **o pleito de reconhecimento de extraconcursalidade do crédito detido pela credora Sicredi, formulado na petição de ev. 108 é indevida.**

Isso porque a verificação da natureza do crédito, concursal ou extraconcursal, não se dá de forma isolada pela parte interessada, tampouco pode ser objeto de simples peticionamento avulso no processo recuperacional.

A impugnação ao crédito é matéria regulamentada no art. 8º, Lei n. 11.101/2005, o qual define o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação de credores, para apresentar impugnação àquela relação, rechaçando a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

A Lei n. 11.101/05 determina etapas lógicas a serem seguidas no processo de recuperação judicial, oportunizando aos interessados o exercício do contraditório.

Sobre as impugnações de crédito, a Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), disciplina que:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

(..)

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Logo, são duas as oportunidades facultadas para impugnação dos créditos incluídos na lista de credores, sendo: a) a primeira, prevista no § 1º do art. 7º, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital para apresentação de divergência, encaminhada diretamente ao administrador judicial; b) após esse procedimento, o administrador elaborará uma segunda lista, levando em consideração as manifestações apresentadas pelos interessados, sendo esta relação impugnável no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, nos termos do caput do art. 8, Lei n. 11.101/05.

Frisa-se que o edital previsto no § 1º, do artigo 7 da Lei n. 11.101/05 foi publicado no dia 20/08/2025 conforme evento n. 78.

Todavia, **o edital a que trata o art. 7º, § 2º, da supracitada lei, sequer foi publicado.** Logo o prazo para a apresentação de impugnações na forma prevista no parágrafo único do art. 8, Lei n. 11.101/05 não se iniciou.

Como se extrai dos artigos supramencionados, autuada em separado, **a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/05.**

O **parágrafo único do seu art. 13 da Lei n. 11.101/05 dispõe que cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos.**

Salienta-se que **a distribuição da impugnação de crédito nos autos principais da presente recuperação judicial, além de causar enorme e indesejável tumulto processual, é contrária ao microssistema processual previsto na Lei nº 11.101/2005.**

Dessarte, **eventual discussão acerca do valor e da natureza de um crédito deve observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, sendo vedada sua formulação nos autos principais desta recuperação judicial.**

Por todo o acima exposto, ante a inobservância ao disposto nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, em razão do disposto no artigo 8º da mesma Lei e visando evitar tumulto processual, requer seja indeferido o pedido de reconhecimento de eventual extraconcursalidade pugnados pela credora Sicredi na petição de ev. 108.

Diante do acima exposto, os recuperandos, com o devido acatamento, requerem a este D. Juízo Universal:

- a) Visando a transparência e a boa-fé processual, os recuperandos solicitam, caso Vossa Excelência assim entenda, sejam os compradores Willian Machado da Silva e Maria Divina da Costa Silva, beneficiários da compra e venda da Fazenda Santa Bárbara e Coqueiros, matrícula nº 4.886 do CRI de Orizona/GO, intimados para que apresentem a documentação da transação em questão (contrato e comprovantes de pagamento).
- b) Sejam completamente indeferidos os pedidos constantes na petição inserida no ev. 108 dos autos, considerando que o imóvel de matrícula n. 22.610 do CRI de Silvânia/GO, denominado Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas) ainda integra o patrimônio e está na posse dos recuperandos, bem como á ainda subsistem obrigações essenciais pendentes de cumprimento (escrituração e pagamento da dívida/ônus existente sobre o imóvel), previstas no plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado por este juízo, razão pela qual o referido imóvel deve permanecer sob a proteção e supervisão deste juízo recuperacional, até a integral execução das obrigações contratuais e legais.
- c) Seja indeferido o pedido de reconhecimento de eventual extraconcursalidade pugnados pela credora Sicredi na petição de ev. 108, ante a inobservância ao disposto nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, em razão do disposto no artigo 8º da mesma Lei e visando evitar tumulto processual.



Nestes termos, pedem deferimento.
Goiânia - GO, 013 de novembro de 2025.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201